



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>7353-9/2013</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Tomada de Contas – Relatório Técnico Complementar</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso</b>
<b>GESTORES</b>	<b>Pedro Henry Neto – Ex-Secretário de Estado de Saúde Vander Fernandes – Ex-Secretário de Estado de Saúde Mauro Antônio Manjabosco – Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão</b>
<b>DEMAIS RESPONSÁVEIS</b>	<b>Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS Sociedade Beneficente São Camilo - SBSC Associação Congregação de Santa Catarina</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>Mauro André Borges – Auditor Público Externo</b>
<b>OS Nº</b>	<b>5818/2018</b>

## **RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS** **(COMPLEMENTAR)**



## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. DA ORIGEM DA TOMADA DE CONTAS

Os presentes autos tratam sobre procedimento de Tomada de Contas, instaurada com fulcro no art. 155, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 729/2012-TP, que julgou Irregulares as Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde do exercício 2011, com o objetivo de apurar aspectos complementares às irregularidades detectadas na contratação de Organizações Sociais para a gestão de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso e descritas no capítulo 7 das razões do voto. Senão vejamos:

Acórdão nº 729/2012-TP

“(…)

Determina-se a instauração de Tomada de Contas, sob responsabilidade da Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, com a participação da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, para apurar aspectos complementares relacionados às irregularidades descritas no capítulo 7 do voto que fundamentou este Acórdão, especialmente a quantificação de eventuais danos ao erário advindos da execução dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais com pagamentos realizados em sobrepreço, e sem correspondente atingimento de metas, e a identificação dos respectivos responsáveis solidários, bem como das demais considerações constantes da íntegra do voto do Relator, extraíndo-se, desde logo, destes autos cópias das informações pertinentes para subsidiar a referida Tomada de Contas.”

Em 15/03/2013, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, proferiu Decisão Singular (fls. 2 a 10/TC), instaurando essa Tomada de Contas.

Em 02/04/2013, por meio da Portaria nº 034/2013 (fls. 15/TC), foi constituída Comissão Técnica para, no prazo de 60 dias, adotar as providências pertinentes à devida instrução da Tomada de Contas e apurar eventuais danos ao erário, referente aos contratos celebrados entre a Secretaria Estadual de Saúde e as Organizações Sociais. No dia 03/06/2013, por meio da Portaria nº 062/2013 (fls. 22/TC) foi prorrogado por mais 60 dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Técnica.



## 1.2. DO ANDAMENTO PROCESSUAL ATÉ A EMISSÃO DO PARECER Nº 3502/2015 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM 25/06/2015

O Relatório Preliminar da presente Tomada de Contas (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 195164-2013), de 2 de agosto de 2013, consignou em sua conclusão, o seguinte:

Depois de procedida a análise da formalização e execução dos Contratos de Gestão nº 001 e 003/SES/MT/2011 firmados com o IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde; nº 002/SES/MT/2011 firmado com a SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo; e nº 004/SES/MT/2011 firmado com a Associação Congregação de Santa Catarina, constatou-se a existência de dano ao erário no montante de **R\$ 37.071.890,11**, assim distribuído:

✓ **R\$ 6.346.500,00** pelo superfaturamento, decorrente de serviços não executados;

✓ **R\$ 29.123.146,93** pelo superfaturamento, decorrente de sobrepreço nas contratações, e

✓ **R\$ 1.602.243,18** pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão.

Diante da constatação do dano ao erário, ensejando a sua restituição aos cofres públicos estaduais, faz-se necessária a citação dos responsáveis a seguir indicados, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do § 1º do artigo 256 do RITCE-MT.

- **IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**
- **Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época**

1. Superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 6.346.500,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.1 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Mai/11	NOB nº 11.08576-4	10/05/2011	2.115.500,00
Jun/11	NOB nº 11.14278-4	29/06/2011	2.115.500,00
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	2.115.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>6.346.500,00</b>

2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 6.627.146,20**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.1 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	1.325.429,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	1.325.429,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	1.325.429,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	1.325.429,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	1.325.429,24
<b>TOTAL</b>			<b>6.627.146,20</b>



3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 505.800,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	84.300,00
<b>TOTAL</b>			<b>505.800,00</b>

- **IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

4. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 177.206,97**, conforme apurado no capítulo 3.2.1.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	37.056,32
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	140.150,65
<b>TOTAL</b>				<b>177.206,97</b>

5. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>150.000,00</b>



- **SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo**
- **Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época**

6. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 13.693.899,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.2 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da SBSC	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.16238-6	21/07/2011	2.282.316,50
Ago/11	NOB nº 11.17663-8	12/08/2011	2.282.316,50
Set/11	NOB nº 11.21306-1	22/09/2011	2.282.316,50
Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	2.282.316,50
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	2.282.316,50
Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	2.282.316,50
<b>TOTAL</b>			<b>13.693.899,00</b>

- **SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

7. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 803.306,64**, conforme apurado no capítulo 3.2.2.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	212.978,82
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	212.978,82
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	212.978,82
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	54.790,06
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	54.790,06
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	54.790,06
<b>TOTAL</b>				<b>803.306,64</b>



- **Associação Congregação de Santa Catarina**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**

8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 8.296.301,73**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	2.765.433,91
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	2.765.433,91
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	2.765.433,91
<b>TOTAL</b>			<b>8.296.301,73</b>

- **Associação Congregação de Santa Catarina**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

9. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 471.729,57**, conforme apurado no capítulo 3.2.4.4 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	157.243,19
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	157.243,19
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	157.243,19
<b>TOTAL</b>				<b>471.729,57</b>

O **Relatório Conclusivo** da presente Tomada de Contas Contas (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 84530-2015), **de 20 de maio de 2015**, consignou em sua conclusão, o seguinte:

“Depois de procedida a análise das Defesas apresentadas, conclui-se pela existência de dano ao erário, conforme apontado inicialmente no Relatório de Tomada de Contas, cujos valores sofreram retificações, de forma que o montante passou de **R\$ 37.071.890,11** para **R\$ 29.278.895,45**, estando assim distribuído:

- ✓ **R\$ 6.346.500,00** pelo superfaturamento, decorrente de serviços não executados;
- ✓ **R\$ 19.409.119,83** pelo superfaturamento, decorrente de sobrepreço nas contratações, e
- ✓ **R\$ 3.523.275,62** pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão.



O quadro a seguir demonstra os valores do dano ao erário apurados no Relatório de Tomada de Contas e também, o apurado após as considerações apresentadas pela Defesa. Vejamos:

Dano ao erário	Valor do dano apurado no Relatório Preliminar de Auditoria	Valor do dano apurado após considerações apresentadas pela Defesa
Pelo superfaturamento decorrente de serviços não executados	6.346.500,00	6.346.500,00
Pelo superfaturamento decorrente de sobrepreço nas contratações	29.123.146,93	19.409.119,83
Pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão	1.602.243,18	3.523.275,62
<b>Total do dano</b>	<b>37.071.890,11</b>	<b>29.278.895,45</b>

Da análise desses números pode-se constatar que houve uma redução de R\$ 7.792.994,66 no valor do dano ao erário após as considerações apresentadas pela Defesa.

Tal redução se deu, fundamentalmente, em função da divergência entre o quantitativo de procedimentos utilizado no cálculo do sobrepreço no Relatório de Tomada de Contas (equivocadamente) e o considerado em função das alegações apresentadas pela Defesa, sendo estes os quantitativos corretos, o que levou à revisão dos cálculos efetuados inicialmente.

Vale ressaltar que a metodologia de cálculo utilizada, tanto no Relatório de Tomada de Contas quanto neste Relatório de Defesa, não sofreu qualquer alteração.

Ressalta-se, também, que todos os argumentos da Defesa foram analisados e que nenhum deles foi capaz de alterar o entendimento da equipe de auditoria e de afastar a constatação de dano ao erário.

Assim, considerando que não houve, em momento algum, inovação de nenhuma tese apresentada inicialmente no Relatório de Tomada de Contas para apuração dos valores do dano ao erário, apenas correção de seu valor em função das informações trazidas pela defesa, entende-se que não cabe nova citação aos responsáveis pelas irregularidades apontadas (ou procuradores, se for o caso) para apresentar novas manifestações.

Ademais, os responsáveis serão notificados do resultado da análise de suas alegações de defesa e, nos termos do §2º do art. 141 do RITCE-MT, terão a oportunidade de, caso queiram, apresentar alegações finais que serão analisadas pelo conselheiro relator nos termos do §3º do art. 141 do RITCE-MT.

Diante do exposto, transcreve-se as irregularidades e respectivos valores de dano ao erário apurados após a análise das considerações apresentadas pela Defesa.

- **IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**
- **Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época**

1. Superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 6.346.500,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.1 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Mai/11	NOB nº 11.08576-4	10/05/2011	2.115.500,00
Jun/11	NOB nº 11.14278-4	29/06/2011	2.115.500,00
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	2.115.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>6.346.500,00</b>



2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 4.558.141,20**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	911.628,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	911.628,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	911.628,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	911.628,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	911.628,24
<b>TOTAL</b>			<b>4.558.141,20</b>

3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 505.800,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	84.300,00
<b>TOTAL</b>			<b>505.800,00</b>

- **IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

4. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 601.904,72**, conforme apurado no Quadro 9 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001147-9	05/03/2012	93.744,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	294.693,70
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	213.466,12
<b>TOTAL</b>				<b>601.904,72</b>



5. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
TOTAL				150.000,00

- **SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo**
- **Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época**

6. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 8.676.771,00**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da SBSC	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.16238-6	21/07/2011	1.446.128,50
Ago/11	NOB nº 11.17663-8	12/08/2011	1.446.128,50
Set/11	NOB nº 11.21306-1	22/09/2011	1.446.128,50
Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	1.446.128,50
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	1.446.128,50
Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	1.446.128,50
TOTAL			8.676.771,00

- **SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

7. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 1.802.969,34**, conforme apurado no Quadro 16 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	493.519,88
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	493.519,88
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	493.519,88
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	107.469,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	107.469,90
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	107.469,90
TOTAL				1.802.969,34



- **Associação Congregação de Santa Catarina**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**

8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 5.668.407,63**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	1.819.469,21
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	1.819.469,21
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	1.819.469,21
TOTAL			<b>5.668.407,63</b>

- **Associação Congregação de Santa Catarina**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

9. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 968.401,56**, conforme apurado no Quadro 22 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	322.800,52
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	322.800,52
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	322.800,52
TOTAL				<b>968.401,56</b>

Em **03/06/2015**, com fulcro no art. 141, §2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques notificou os Srs. Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, bem como, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, a Sociedade Beneficente São Camilo e Associação Congregação de Santa Catarina para que, caso entendesse necessário, apresentassem, no prazo de 5 dias, **Alegações Finais**, sendo **vedada a juntada de documentos**. Os Editais de Notificação constam no Documento Digital nº 94931-2015.



Apresentaram Alegações Finais os Srs. Mauro Antônio Manjabosco (Documento Digital nº 102982-2015), Vander Fernandes (Documento Digital nº 102978-2015), Edson Paulino de Oliveira (Documento Digital nº 102977-2015) e Pedro Henry Neto (Documento Digital nº 102976-2015); o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS (Documento Digital nº 102931-2015) e a Associação Congregação de Santa Catarina (Documento Digital nº 102981-2015).

**Em 25/06/2015, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 3502/2015** (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 106638-2015) **ACOLHENDO NA ÍNTEGRA A CONCLUSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO, manifestando-se pela IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS**, nos seguintes termos:

#### “IV – CONCLUSÃO

115. Por tudo que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

- a) pelo **não acolhimento da preliminar** de nulidade formal;
- b) pelo **juízo irregular** da presente Tomada de Contas, relativa aos Contratos de gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011 firmados entre o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso e as OSS: Associação Congregação de Santa Catarina, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e a Sociedade Beneficente São Camilo, para realização de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso;
- c) pela **imposição do dever de restituição** dos valores relativos aos prejuízos experimentados pelo Estado de Mato Grosso da seguinte forma:
  - c.1) ao **Sr. Pedro Henry Neto**, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00 e R\$ 8.676.771,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3 e 6;
  - c.2) ao **Sr. Vander Fernandes**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34, R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;
  - c.3) ao **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;
  - c.4) ao **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;
  - c.5) ao **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00, R\$ 601.904,72 e R\$ 150.000,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;
  - c.6) à **Sociedade Beneficente São Camilo**, os montantes de R\$ 8.676.771,00 e R\$ 1.802.969,34, em razão, respectivamente, das irregularidades 6 e 7;
  - c.7) à **Associação Congregação de Santa Catarina**, os montantes de R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 8 e 9;



- d) pela **aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Erário**, consoante valores descritos no item precedente e com escoro no art. 287 do RITCE/MT;
- e) pela **aplicação de multa regimental** consoante previsão do art. 289, I, do RITCE/MT, para cada fato punível:
- e.1) ao **Sr. Pedro Henry Neto**, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3 e 6;
- e.2) ao **Sr. Vander Fernandes**, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;
- e.3) ao **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;
- e.4) ao **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;
- e.5) ao **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**, contratada nos Contratos de Gestão nº 001 e 003/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;
- e.6) à **Sociedade Beneficente São Camilo**, contratada no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 6 e 7;
- e.7) à **Associação Congregação de Santa Catarina**, contratada no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 8 e 9;
- f) pela **recomendação** para que a atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde acompanhe, fiscalize e requeira a prestação de contas dentro do prazo convencionado;
- g) pelo **envio de toda a documentação** pertinente aos autos da presente Tomada de Contas ao Ministério Público do Estado para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.  
(...)"

### 1.3. DO DESPACHO DO RELATOR, EM 04/08/2016, REQUISITANDO DOCUMENTOS À SECRETARIA DE SAÚDE E AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Em que pese o fato de o processo estar concluso para julgamento desde a emissão do Parecer nº 3502/2015, de 25/06/2015; transcorridos 407 dias,** o Relator, em despacho de 04/08/2016 (Documento Digital nº 139273-2016), assim se manifestou:

"(...)

Da análise das defesas apresentadas, colho a alegação de que 'os recursos financeiros são e continuam sendo do próprio Estado, a ele retornando qualquer economia realizada' e que as OSs 'nunca tomaram conhecimento de valores de referência ou estimados, informação exclusiva do próprio Estado'.

Desse modo, **à luz do princípio da verdade real** entendo pertinente requisitar ao Governo do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Estadual de Saúde esclarecimentos quanto aos argumentos esposados, referentes aos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, celebrados com as respectivas



Organizações Sociais no exercício de 2011. (grifado)

Diante do exposto, expeça-se Circularização ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Saúde – SES/MT requisitando as seguintes informações devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios:

- 1) Informação quanto à publicidade do orçamento (pesquisa de custo) dos procedimentos contratados, integrante dos Termos de Referências que instruíram os Editais de Chamamento Público nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, bem como acerca do acesso a esse orçamento, na fase preliminar dos mencionados Chamamentos Públicos, pela Oss participantes, em especial, pelas contratadas;
- 2) Informação quanto à existência, ou não, e quanto à operacionalidade da gestão do Governo do Estado ou da SES/MT sobre as disponibilidades financeiras existentes na conta bancária específica e exclusivamente, vinculada ao objeto dos Contratos de gestão:
  - 001/SES/MT/2011, conforme disposto nos itens 2.1.37 e 5.6;
  - 002/SES/MT/2011, conforme disposto nos itens 2.1.41 e 5.5;
  - 003/SES/MT/2011, conforme disposto nos itens 2.1.43 e 5.5;
  - 004/SES/MT/2011, conforme disposto nos itens 2.1.41 e 5.5.”

Visando dar cumprimento ao despacho supra mencionado, foram expedidos, em 04/08/2016, os Ofícios nº 0753 e 0754/2016/GCMM (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documentos Digitais nº 139276 e 139277-2016), remetidos, respectivamente, aos Srs. José Pedro Gonçalves Taques (Governador do Estado) e João Batista Pereira da Silva (Secretário de Estado de Saúde). Em resposta à solicitação, segue trecho do documento encaminhado pelo Secretário de Estado de Saúde (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 171628-2016) em 27/09/2016:

“(…)

- 1) **Informações quanto à publicidade do orçamento (pesquisa de custo) dos procedimentos contratados, integrantes dos termos de Referências que instruíram os Editais de Chamamento Público nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, bem como acerca do acesso a esse orçamento, na fase preliminar dos mencionados Chamamentos Públicos, pela Oss participantes, em especial, pelas contratadas;**

Sobre as informações solicitadas neste item, esclarecemos que a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT utilizou como parâmetro os valores dos Hospitais de São Paulo para planejamento do **Hospital Metropolitano de Várzea Grande** (Contrato de Gestão n. 001/SES/MT/Desse modo, à luz do princípio da verdade real entendendo pertinente requisitar ao Governo do Estado de Mato Grosso e à ), tendo em vista que este Hospital era uma Unidade nova de saúde e não existia outro Hospital Público do Estado semelhante, ou seja, com o mesmo perfil de atendimento para que pudesse realizar qualquer comparativo.

Em relação ao **Hospital Regional de Rondonópolis** (Contrato de Gestão n.002/SES/MT/2011) e **Hospital Regional de Cáceres** (Contrato de Gestão n. 004/SES/MT/2011), foi realizado por esta SES/MT levantamento do custo desses Hospitais nos anos que antecederam aos Contratos de Gestão. Contudo, é



importante esclarecer que esses valores não podiam ser considerados reais, mas sim estimados, uma vez que a SES/MT não possui banco de dados e centro de custos, contendo todas as informações necessárias para se avaliar o 'real' dispêndio dessas unidades hospitalares.

Relativo aos custos para a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – CEADIS da atual Superintendência de Assistência Farmacêutica – SAF (Contrato de Gestão n. 003/SES/MT/2011), conforme informações descritas no Plano de Trabalho, '*... os valores foram baseados nos contratos assinados anteriormente, entre esta SES e empresas que prestam serviços em armazenagem, segurança, tecnologia (sistemas) etc*'.

Esclarecemos, ainda, que as Entidades qualificadas como Organização Social e interessadas em apresentar propostas para o Chamamento Público, NÃO tiveram acesso aos valores constantes nos termos de referência, haja vista que esses valores foram estimados para fins de solicitação de autorização do CONDES, para as despesas visando a abertura dos Chamamentos Públicos.

Quanto à publicidade dos valores estimados nos termos de referência, a estes NÃO foi dada publicidade para resguardar a legitimidade dos valores das propostas a serem apresentadas, e não comprometer a concorrência entre as entidades interessadas. Assim, a publicidade do valor da contratação, somente se deu quando da publicação das Dispensas de licitação no Diário Oficial do Estado.

**2) Informação quanto à existência, ou não, e quanto à operacionalidade da Gestão do Governo do Estado ou da SES/MT sobre as disponibilidades financeiras existentes na conta bancária específica e exclusivamente, vinculada ao objeto dos Contratos de Gestão;**

Sobre as disponibilidades financeiras, segue Planilha contendo as contas correntes movimentadas pelas entidades contratadas, para gerenciamento das seguintes unidades de saúde: Hospital Metropolitano de Várzea Grande (Contrato de Gestão n. 001/SES/MT/2011), Hospital Regional de Rondonópolis (Contrato de Gestão n. 002/SES/MT/2011), Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – CEADIS (Contrato de Gestão n. 003/SES/MT/2011) e Hospital Regional de Cáceres (Contrato de Gestão n. 004/SES/MT/2011)."

**1.4. DAS DECISÕES DO RELATOR, EM 05/06/2017 E 04/08/2017, REQUISITANDO DOCUMENTOS À SECRETARIA DE SAÚDE, AO INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE – IPAS E AOS SRS. VANDER FERNANDES E MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO**

Sobre o documento encaminhado pelo Secretário de Estado de Saúde (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 171628-2016) em 27/09/2016; o Relator, por meio de Decisão (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 191359-2017) de 05/06/2017, assim se manifestou:



“Sobreveio aos autos informações apresentadas pelo Sr. João Batista Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde (Doc. nº 171628/2016), em resposta ao ofício nº 0754/2016/GCIMM (Doc. nº 139577/2016), confeccionado pelo então Conselheiro Interino Moises Maciel (...)

(...)

Pois bem, após análise dos documentos que constam nos autos, entendo ser necessário o prosseguimento da instrução do feito **para mais detida formação de convencimento deste relator**, razão pela qual chamo o feito à ordem, a fim de determinar que se oficiem os arrolados abaixo para cumprirem as respectivas diligências: (grifado)

- 1) **Sr. João Batista Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações e documentos integrais da fase interna e externa dos Processos de Chamamento Público nº 001/SES/MT/2011, nº 002/SES/MT/2011, nº 003/SES/MT/2011, nº 004/SES/MT/2011, dos quais provieram, respectivamente, os Contratos de Gestão nº 001/SES/MT/2011, nº 002/SES/MT/2011, nº 003/SES/MT/2011, nº 004/SES/MT/2011, especificadamente, os documentos que subsidiaram a pesquisa de preço de mercado e a metodologia adotada para a formação do quantitativo dos serviços e do preço de referência, os Termos de Referência, os Editais das Licitações com todos os seus Anexos, além das propostas apresentadas pelos licitantes como justificativa dos preços e do quantitativo dos serviços apresentados pelas licitantes vencedoras;
- 2) **Sr. João Alexandre Neto, representante do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, por meio de seu Advogado Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT 15.436**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações e documentos integrais que comprovem, pormenorizadamente, como e em que foi empregado o valor de investimentos no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), repassados de acordo com o item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011.”

Visando dar cumprimento à decisão supra mencionada, foram expedidos, em 20/06/2017, os Ofícios nº 660 e 661/2017 (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documentos Digitais nº 201550 e 201548-2017), remetidos, respectivamente, aos Srs. João Alexandre Neto (Representante do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS) e João Batista Pereira da Silva (Secretário de Estado de Saúde). Foi expedido também, em 21/06/2017, o Ofício nº 695/2017 (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 202537-2017), remetido ao Sr. Luiz Soares (Secretário de Estado de Saúde).

Em resposta às solicitações foram encaminhados ao TCE os seguintes documentos:



- a) Documentos Digitais nº 216004, 217009, 217011, 217014, 217019, 217020, 217023, 217025, 217028, 217031, 217032, 217036, 217040, 217041, 217046, 217069, 217071, 217073, 217122, 217124, 217125, 217130, 217132, 217133, 217134, 217135, 217136, 217139, 217291, 217295, 217298, 217299, 217304, 217381, 217383, 217384, 217386, 217387, 217388, 217391, 217395, 217396, 217398, 217429, 217433, 217437, 217444, 217448, 217452, 217456, 217460, 217464, 217466, 217467, 217471, 217475, 217479, 217483, 217490, 217494, 217498 e 217502-2017, protocolados em 06/07/2017 pelo Secretário de Estado de Saúde – Sr. Luiz Soares; contendo *“informações e documentos integrais da fase interna e externa dos processos de Chamamento Público nº 001/SES/MT/2011, nº 002/SES/MT/2011, nº 003/SES/MT/2011 e nº 004/SES/MT/2011, dos quais provieram, respectivamente, os Contratos de Gestão nº 001/SES/MT/2011, nº 002/SES/MT/2011, nº 003/SES/MT/2011 e nº 004/SES/MT/2011”*.
- b) Documentos Digitais nº 216003, 216684 a 216692, 216706 a 216709, 216714, 216715, 216722, 216724, 216727, 216733, 216734, 216739, 216741 e 216743-2017, protocolados em 06/07/2017 pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS; contendo *“as informações e documentos que comprovam o emprego do valor de investimento no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), repassados de acordo com o item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011”*.

Recebidos tais documentos, o Relator, por meio de Decisão (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 237465-2017) de **04/08/2017**, teceu observações sobre os documentos e **solicitou novos documentos**. Vejamos:



“Sobrevieram aos autos informações apresentadas pelo Sr. Luiz Soares, Secretário de Estado de Saúde (Doc. nº 210528/2017), e pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, por intermédio do Advogado Marcos Guerra Costa – OAB/AL nº 5998, em resposta aos Ofícios nº 661/2017, 660/2017 e 695/2017 (Doc. Nº 139277/2016).

O Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS apresentou documentos que alega serem relativos à comprovação integral dos gastos do montante repassado a título de investimento (item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão).

Ainda, acostou planilha denominada de ‘Relatório Pagos Repasse Investimento’ com registro do gasto total com investimento no montante de R\$ 6.065.739,72 (seis milhões, sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) – doc. Nº 216741/2017.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Saúde apresentou documentos referentes à fase interna e externa do Chamamento Público nº 001/2011, autuado no órgão sob nº 85329/2011, além de planilha em Excel intitulada ‘Relatório de custos hospitalares – Hospitais administrados por OSS’.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o IPAS alega que houve o emprego integral do montante inicial repassado a título de investimento, **entendo que passa a ser necessária a apresentação de documentos e informações pormenorizadas quanto ao dispêndio do montante de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), relativos aos repasses de pagamento no primeiro trimestre da execução do contrato – meses de maio, junho e julho de 2011 – NOB nº 11.08576-4, 11.14278-4 e 11.19439-3.**

(grifado)

Já, com relação aos documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde, **verifiquei que a planilha apresentada carece de informações que a respaldem, tais como: data e nome dos responsáveis por sua elaboração; registro sobre qual ou quais foram os hospitais da Grande São Paulo utilizados como referência para a pesquisa; informações sobre como e quando foram obtidos os dados planilhados; e, informação sobre qual foi a metodologia utilizada para se auferir aos valores médios registrados no documento.**

Conforme consta nos autos deste processo, o Termo de Referência, datado de 09/02/2011, foi assinado pelo Secretário Adjunto de Estado de Saúde, à época, Sr. Vander Fernandes, nomeado como Coordenador da Comissão Interna de Contrato de Gestão e Serviços de Saúde (doc. Nº 217009/2017, fls. 96) e, posteriormente, substituído pelo Sr. Mauro Antônio Manjabosco, nomeado como Coordenador da Comissão, por meio da Portaria nº 085/2011/GBSES.

Assim, **entendo ser necessário o prosseguimento da instrução do feito para mais detida formação do convencimento deste Relator**, razão pela qual determino que se oficiem os arrolados abaixo para que cumpram as respectivas diligências: (grifado)

- 1) **Sr. Luiz Soares, Secretário de Estado de Saúde**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações complementares acerca da planilha apresentada (doc. Digital nº 217502/2017 – Protocolo nº 210528/2017), especificadamente, com relação a: 1) informações sobre a data e os nomes dos responsáveis pela elaboração da planilha; 2) informação sobre qual ou quais foram os hospitais da grande São Paulo utilizados como referência para a pesquisa; 3)



- informações sobre como e quando foram obtidos os dados que constam na planilha, inclusive, com documentos que comprovem a busca de informações a esses hospitais e as respectivas respostas oficiais deles; 4) informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir aos valores médios dos serviços elencados na planilha, se por média simples, média saneada, ou outra fórmula;
- 2) **Sr. Vander Fernandes, ex-Secretário Adjunto de Estado de Saúde e ex-Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão e Serviços de Saúde**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações complementares acerca da planilha apresentada (doc. Digital nº 217502/2017 – Protocolo nº 210528/2017), especificadamente, com relação a: 1) informações sobre a data e os nomes dos responsáveis pela elaboração da planilha; 2) informação sobre qual ou quais foram os hospitais da grande São Paulo utilizados como referência para a pesquisa; 3) informações sobre como e quando foram obtidos os dados que constam na planilha, inclusive, com documentos que comprovem a busca de informações a esses hospitais e as respectivas respostas oficiais deles; 4) informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir aos valores médios dos serviços elencados na planilha, se por média simples, média saneada, ou outra fórmula;
  - 3) **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, ex-Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão e Serviços de Saúde**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações complementares acerca da planilha apresentada (doc. Digital nº 217502/2017 – Protocolo nº 210528/2017), especificadamente, com relação a: 1) informações sobre a data e os nomes dos responsáveis pela elaboração da planilha; 2) informação sobre qual ou quais foram os hospitais da grande São Paulo utilizados como referência para a pesquisa; 3) informações sobre como e quando foram obtidos os dados que constam na planilha, inclusive, com documentos que comprovem a busca de informações a esses hospitais e as respectivas respostas oficiais deles; 4) informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir aos valores médios dos serviços elencados na planilha, se por média simples, média saneada, ou outra fórmula;
  - 4) **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, representado pelo Sr. João Alexandre Neto, por intermédio do Advogado Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT 15.436 e do Advogado Marcos Guerra Costa – OAB/MT 5.998**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de intimação, apresente informações e documentos que comprovem o dispêndio dos valores creditados na conta do IPAS referentes ao cumprimento de metas no primeiro trimestre da execução do contrato, relativos aos meses de maio, junho e julho de 2011, repassados em três parcelas iguais, no valor de R\$ 2.115.500,00 (dois milhões, cento e quinze mil e quinhentos reais) cujo total fez o montante de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais).  
(...)"

Visando dar cumprimento à decisão supra mencionada, foram expedidos, em 04/08/2017, os Ofícios nº 906, 907 e 908/2017 (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documentos Digitais nº 237779, 237781 e 237782-2017), remetidos, respectivamente, aos Srs. Luiz Soares (Secretário de Estado de Saúde), Vander Fernandes (Ex-Secretário



Adjunto de Estado de Saúde e Ex-Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão e Serviços de Saúde), Mauro Antônio Manjabosco (Ex-Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão e Serviços de Saúde) e João Alexandre Neto (Representante do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS).

Em resposta às solicitações foram encaminhados ao TCE os seguintes documentos:

- a) Documentos Digitais nº 253153, 253155, 253156 e 253157-2017, protocolados em 24/08/2017 pelos Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco; contendo:
  - a.1) planilha de custos *“elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo/SP, sob as ordens do Dr. Wladimir Taborda, (...) abrangendo um número substancialmente maior de unidades hospitalares e procedimentos médicos, bem como comparativo de custos entre gestão por OSS e convênios com o mesmo fim. (...) (doc. 01)”*;
  - a.2) *“artigo científico de autoria do Dr. Wladimir Taborda, onde resta delineado os requisitos relativos à metodologia de avaliação dos custos de unidades hospitalares, destacando a documentação em tempo real e benchmarking (doc. 02)”*;
  - a.3) *“quadro demonstrativo da situação de implantação do sistema de custos em saúde, de autoria da SES/SP, ainda em sua fase embrionária (doc. 03)”*;
  - a.4) *“didático relatório de implantação do sistema de gestão de custos do Estado de São Paulo, ocasião pela qual a SES/SP delineou de forma direta a metodologia e resultados de tal ação (doc. 04)”*.



Além desses documentos, os Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco requereram a **oitiva do Dr. Wladimir Taborda**, *“autoridade nacionalmente reconhecida no tema, bem como facilitador, à época, da implantação de tal metodologia no Estado de Mato Grosso”*.

- b) Documento Digital nº 279252-2017, protocolado em 04/10/2017 pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS; informando que *“O patrono do Requerente cometeu um erro quando do recebimento do ofício nº 1018/2017, porquanto imaginou que se tratara do mesmo assunto versado no ofício nº 660/2017 recebido pelo Advogado Maurício Magalhães e respondido por este advogado por meio do Protocolo nº 2010439/2017. Justifico a Vossa Excelência que a similitude de valores e a circunstância da mudança de advogado firmaram neste advogado o entendimento equivocado de que se tratara de nova intimação sobre o mesmo assunto”*. Diante disso, solicitou 15 dias para atender tal requisição.
- c) Documentos Digitais nº 284905, 287064 a 287073, 287075 a 287077, 287081, 287082, 287084, 287086, 287181 a 287191, 287194, 287196, 287199, 287203, 287204, 287206, 287207, 287210, 287213, 287215 a 287222, 287225, 287230, 287232, 287234, 287258, 287262, 287263, 287281, 287284, 287287, 287291, 287292, 287297, 287298, 287301, 287307, 287321, 287333, 287387, 287394, 287486, 287488, 287494 a 287497, 287500, 287501, 287503 a 287506, 287508, 287509, 287511, 287517, 287519 a 287522, 287524, 287525, 287527, 287529, 287530, 287532, 287533, 287536, 287538, 287539, 287541, 287542, 287544, 287547, 287548, 287550, 287551, 287555, 287556, 287559 a 287561, 287565, 287567 a 287569, 287579, 287581 a 287583, 287585 a 287587, 287589, 287591 a 287593, 287596, 288457, 288459, 288460, 288462, 288465 a 288467, 288469, 288471, 288472, 288476, 288477, 288480, 288590, 288591, 288593 a 288595, 288597, 288598, 288625 a 288627, 288629, 288630, 288632 a 288634, 288636 a 288638,



288640 a 288643, 288645 a 288649, 288651 a 288655, 288657, 288660, 288662, 288666, 288669, 288675, 288676, 288683 a 288685, 288687 a 288692, 288694 a 288698, 288700, 288703 a 288706, 288711, 288713, 288714, 288716, 288719, 288722, 288724, 288725, 288728, 288729, 288732, 288735, 288737 a 288741, 288743, 288745, 288746, 288749, 288751, 288752, 288754 a 288756, 288759 a 288761, 288763 e 288766-2017, protocolado em 10/10/2017 pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS; contendo “*informações e documentos que comprovam o emprego do valor de R\$ 6.346.500,00, que teve por referência os meses de maio, junho e julho de 2011, repassados em três parcelas iguais de R\$ 2.115.500,00*”.

- d) Documento Digital nº 324348-2017, protocolado em 01/12/2017 pelo Sr. Luiz Soares (Secretário de Estado de Saúde); informando:

“(…)

Cientifico a Vossa Excelência, que os fatos alegados ocorreram em data anterior ao assumir o cargo de Secretário de Estado de Saúde, sendo que as informações obtidas foram encaminhadas pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão conforme Memorando nº 180/2017/GBSES/CPCG/SES-MT, com as devidas informações pertinentes em anexo.

De acordo com a área técnica, que responderam os itens solicitados, esclareceram que quanto ao **item 1)** Informações sobre a data e os nomes dos responsáveis pela elaboração da planilha: **A responsabilidade pela elaboração da Planilha foi o Dr. Vander Fernandes, conforme carimbo e assinatura constante na Planilha.** No **item 2)** Informação sobre qual ou quais foram os hospitais da grande São Paulo utilizados como referência para a pesquisa: a área técnica informa que **o que consta nos arquivos desta Comissão Permanente de Contrato de Gestão é uma Planilha nominada como relatório de Custos Hospitalares – Hospitais Administrados por OSS, sendo possível identificar as localidades e valores da época.** Quanto ao **item 3)** Informações sobre como e quando foram obtidos os dados que constam na planilha, inclusive, com documentos que comprovem a busca de informações a esses hospitais e as respectivas respostas oficiais deles: a área técnica informa que **não constam essas informações nos arquivos. Contudo, foi localizada cópia do contrato de Consultoria de São Paulo contratada à época, com a finalidade de auxiliar a SES/MT na implantação do modelo de Organização Social no Estado, portanto não podemos afirmar. Mas possivelmente a consultoria possa ter fornecido o Relatório de Custos dos Hospitais de São Paulo.** No **item 4)** Informações e documentos relativos à metodologia utilizada para se auferir aos valores médios dos serviços e procedimentos elencados na planilha, se por média simples, média saneada, ou outra fórmula: a Comissão Permanente de Contrato de gestão informa que **não localizaram tais informações nos arquivos.** (grifado)

Por fim, encaminhamos as informações solicitadas em cumprimento aos requisitos legais que regem a Administração Pública.

“(…)”



Recebidos tais documentos, o Relator, por meio do Despacho (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 301273-2017) de **30/10/2017**, encaminhou os autos à SECEX para análise e manifestação.

### 1.5. DO TEOR DO DESPACHO DO RELATOR, EM 30/10/2017, QUE REMETEU OS AUTOS À SECEX PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Segue transcrição de trechos do Despacho do Relator (Processo TCE-MT nº 7353-9/2013 – Documento Digital nº 301273-2017) de **30/10/2017**, que encaminhou os autos à SECEX para análise e manifestação.

“Sobrevieram os autos as últimas informações apresentadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, por intermédio do Advogado Marcos Guerra Costa – OAB/AL nº 5998, em resposta aos ofícios nº 1018/2017.

Nesta fase de instrução processual cumpre encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria para análise e manifestação quanto ao pedido de oitiva do interessado, formulado pelo Sr. Vander Fernandes e pelo Sr. Mauro Antônio Manjabosco, com fundamento no parágrafo único do artigo 60 do RITCE/MT (doc. 253153/2017).

Após, a SECEX desta 3ª Relatoria também deverá proceder a análise técnica e meritória quanto aos seguintes documentos apresentados:

- 1) **Doc. Digital nº 171628/2016** – apresentado pelo Sr. João Batista Pereira da Silva, ex-Secretário de Estado de Saúde, em resposta ao Ofício nº 0754/2016/GCIMM;
- 2) **Docs. Digitais nº 216004/2017 e docs. externos seguintes** – apresentando pelo Sr. Luiz Soares, Secretário de Estado de Saúde, referente à fase interna e externa dos Chamamentos Públicos nº 001/SES/MT/2011, 002/SES/MT/2011, 003/SES/MT/2011 e 004/SES/MT/2011, além de planilha em Excel intitulada ‘Relatório de custos hospitalares – Hospitais Administrados por OSS’, em resposta ao Ofício nº 661/2017;
- 3) **Docs. digitais nº 216063/2017 e docs. externos seguintes** – apresentado pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, referente às informações sobre os gastos do montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), repassados a título de investimento (item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão), em resposta aos Ofícios nº 660/2017;
- 4) **Docs. digitais nº 253153/2017 e docs. externos seguintes** – apresentados pelos Srs. Vander Fernandes, ex-Secretário de Estado de Saúde, e Mauro Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, com informações complementares acerca da planilha apresentada (doc. Digital nº 217502/2017 – protocolo nº 210528/2017), em resposta aos Ofícios nº 907/2017 e 908/2017;
- 5) **Docs. digitais nº 253153/2017 e docs. externos seguintes** – apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, referente aos valores creditados a título de cumprimento de meta, repassados em três parcelas iguais no valor de R\$ 2.115.500,00 (dois milhões, cento e quinze reais) cada, repassadas nos meses de maio, junho e julho de 2011, cujo montante total perfez o valor de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e



quarenta e seis mil e quinhentos reais), em resposta ao ofício nº 1018/2017. Na oportunidade, a SECEX desta 3ª Relatoria deverá proceder a análise meritória quanto às 05 (cinco) irregularidades relacionadas ao superfaturamento decorrente de sobrepreço, considerando, para tanto, à **metodologia da média saneada adotada por este tribunal de Contas, para a comparação entre o preço/custo de mercado apurado para os serviços/procedimentos contratados e o preço/custo praticado pela Administração nos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011**. Para, somente então, proceder evidenciação da ocorrência ou não de sobrepreço (preço de referência superior ao do mercado), conforme determinado no Acórdão nº 729/2012-TP.

Na análise, também deverá apurar se os documentos apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS (Docs. digitais nº 216063/2017 e docs. externos seguintes), efetivamente comprovam a aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), lhe repassado a título de investimento, para o funcionamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, conforme previsto no item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011.

Neste particular, a SECEX também deverá apurar se os documentos apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS (Docs. digitais nº 253153/2017 e docs. externos seguintes), correspondem à efetiva prestação dos serviços/procedimentos previstos como cumprimento de metas, para que se fizesse jus ao repasse mensal de R\$ 2.115.500,00 (dois milhões, cento e quinze mil e quinhentos reais), repassadas nos meses de maio, junho e julho, que perfizeram o montante de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais).

Nestes termos, remetam-se os autos à SECEX desta 3ª Relatoria para análise e manifestação quanto aos pontos acima destacados.”

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente faz-se necessário evidenciar o que o Regimento Interno do TCE/ MT determinava sobre o rito e as fases da instrução processual ao tempo em que ocorreram.

O art. 140 define a fase interna da instrução processual com garantia expressa dos direitos ao **Contraditório** e da **Ampla Defesa**. Vejamos:

“Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado”.

Nota-se que foi realizada, **em agosto de 2013**, a citação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 211235-2013) e **TODOS** se manifestaram a respeito.



Já o art. 141 mais uma vez evidencia a garantia dos direitos ao **Contraditório** e da **Ampla Defesa**; estabelecendo o retorno dos autos à unidade técnica, após transcorrido o prazo para manifestação dos responsáveis, para análise e consequente elaboração do Relatório Conclusivo. Vejamos:

“Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências”.

Nota-se que foi realizada a análise, pela equipe técnica, de **TODAS** as manifestações dos responsáveis, o que se materializou no **Relatório Técnico Conclusivo** (Documento Digital nº 84530-2015) de **20/05/2015**.

O §2º do art. 141 define a fase seguinte à elaboração do Relatório Técnico Conclusivo, ou seja, a **fase das Alegações Finais**; **sendo vedada nessa fase a juntada de documentos**. Vejamos:

“(…)

§2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das **alegações finais** sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, **vedada a juntada de documentos**. (grifado)

(…)”.

**Com exceção da Sociedade Beneficente São Camilo, TODOS os demais apresentaram Alegações Finais.**

O §3º do art. 141 define **a quem compete analisar as Alegações Finais e remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**. Vejamos:

“(…)

§3º. **As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer**, na condição de fiscal da lei. (grifado)

(…)”



Nota-se que **tanto a análise das Alegações Finais quanto a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas são de competência EXCLUSIVA do Relator.**

A emissão do **Parecer nº 3502/2015** (Documento Digital nº 106638-2015) do Ministério Público de Contas **ocorreu em 25/06/2015**. Destaca-se que tal parecer **ACOLHEU NA ÍNTEGRA A CONCLUSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO, manifestando-se pela IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS.**

**Em regra, com o Parecer Ministerial, em 25/06/2015, a instrução processual estaria completa**, cabendo ao Relator elaborar relatório e voto ou emitir julgamento singular, nos termos do §6º do art. 141. Vejamos:

“(...)

§6º. Com a instrução completa e o parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para as providências”.

O §5º do art. 141 trata da prerrogativa do Relator, após o parecer ministerial, de adotar medidas saneadoras, nos seguintes termos:

“(...)

§5º. Com o parecer ministerial, **o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste regimento e o contraditório e a ampla defesa.** (grifado)

(...)”

Da leitura deste dispositivo, verifica-se que **“medidas saneadoras” podem ser determinadas pelo Relator DESDE QUE observados o art. 179 do Regimento Interno do TCE/MT, o contraditório e a ampla defesa.**

Segue transcrição do art. 179 que refere-se à apreciação das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos.

“Art. 179. **Será indeferida** de plano pelo Conselheiro Relator, durante a tramitação do processo, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, uma vez iniciada a apreciação do feito em plenário, **qualquer diligência que possa implicar na impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional ou que se apresente inoportuna ou protelatória**”. (grifado)



Extraí-se, da leitura desse dispositivo, **a determinação de indeferir qualquer diligência que vise impedir o prosseguimento do feito** (textualmente se referindo à emissão do parecer prévio – o que no presente caso pode-se inferir, por analogia, ao julgamento do processo) **ou que se apresente inoportuna ou protelatória.**

Os outros dois elementos que **DEVEM ser observados pelo Relator** ao se nortear pelo §5º do art. 141 são o **Contraditório e a Ampla Defesa.**

Feitos esses esclarecimentos, estando o processo concluso para julgamento, pela regra do §6º do art. 141, **desde a emissão do Parecer nº 3502/2015;** o Relator, **transcorridos 407 dias da emissão do Parecer,** em despacho de **04/08/2016** (Documento Digital nº 139273-2016) e fazendo alusão ao *princípio da verdade real*, com fulcro no §5º do art. 141, **o Relator requisitou novos documentos ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado de Saúde.** Em **05/06/2017 e 04/08/2017,** o Relator **requisitou novos documentos à Secretaria de Estado de Saúde, ao IPAS e aos Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco.**

Ainda que o Relator tenha se apoiado no §5º do art. 141 do Regimento Interno do TCE/MT, há que se atentar sobre a real necessidade de adotar medidas saneadoras, de forma que seja demonstrado que isso não implicará em retardar a decisão do Tribunal, ou que isso se apresente como inoportuno ou protelatório.

**A REABERTURA do processo, o traz para sua fase inicial, ferindo os princípios da isonomia e do devido processo legal,** precedente, no mínimo temerário, na condução processual, uma vez que **novas defesas são proporcionadas a alguns em detrimento de outros.**

Assim, **entende-se que a Auditoria instruiu adequadamente o processo,** por meio **vasta fundamentação e documentos comprobatórios acerca da responsabilidade sobre as irregularidades; respeitando todas as fases da instrução processual, bem como os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa,** motivo pelo qual **não há conclusão diferente a se chegar, mesmo após as novas manifestações das partes.**



Apesar de antecipar a conclusão deste relatório, a seguir serão demonstradas as razões pelas quais isso ocorreu. Vejamos:

Em suma, os autos retornaram a essa SECEX para a verificação dos seguintes pontos:

- a) análise meritória quanto das irregularidades relacionadas ao superfaturamento decorrente de sobrepreço, “**considerando a metodologia da média saneada adotada por este Tribunal de Contas, para a comparação entre o preço/custo de mercado apurado para os serviços/procedimentos contratados e o preço/custo praticado pela Administração nos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011**”, com base nos documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde e pelos Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco;
- b) análise dos documentos apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, visando **comprovar a aplicação** do valor de **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)** a ele repassados, **a título de investimento**, para o funcionamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, conforme previsão do item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011;
- c) análise dos documentos apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, visando **comprovar a efetiva prestação dos serviços/procedimentos previstos como cumprimento de metas dos meses de maio, junho e julho de 2011** ao custo mensal de R\$ 2.115.500,00, perfazendo o total de **R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais)**;
- d) análise quanto ao **pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda**, formulado pelos Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco, com fundamento no parágrafo único do art. 60 do Regimento interno do TCE/MT.

Passa-se às considerações sobre cada um dos pontos.



## 2.1. ANÁLISE DO SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE SOBREPREGO COM BASE EM METODOLOGIA ADOTADA PELO TCE/MT

De antemão é imperioso informar que, pela especificidade dos serviços objeto dos Contratos de gestão ora analisados e pela inexistência de um banco de preços de referência para esses serviços para o Estado de Mato Grosso, NÃO HÁ COMO SER APLICADA A METODOLOGIA SUGERIDA PELO RELATOR.

A impossibilidade de aplicação de tal metodologia não significa que não tenha havido sobrepreço ou que a metodologia de cálculo utilizada pela equipe de auditoria tenha sido equivocada.

A metodologia de cálculo do sobrepreço encontra-se fundamentada no Capítulo 2 do Relatório Preliminar desta Tomada de Contas (fls. 9 a 30 do Documento Digital nº 195164-2013), capítulo este que trouxe a análise das Contratações com Organizações Sociais evidenciando a obrigatoriedade de realização de procedimento administrativo prévio, suas características e vinculações a que a Administração Pública está submetida.

Com o intuito de reavivar o entendimento da equipe técnica acerca do sobrepreço, segue transcrição de trecho daquele capítulo:

“De todo o exposto, conclui-se que:

1. é dispensável a realização de licitação para celebração de contrato de gestão com organizações sociais. Não obstante, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 150/2004, **é obrigatória a realização procedimento administrativo** para escolha da entidade a ser contratada, sendo que, para isso, a SES realizou **Chamamentos Públicos**. Tais chamamentos, portanto, revestem-se da qualidade de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação dessas Organizações Sociais;
2. a realização do procedimento administrativo Chamamento Público, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, fica condicionada à *existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*, em obediência ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, tais orçamentos fizeram parte dos Termos de Referência;



3. nas licitações do tipo melhor técnica, o valor máximo que poderá ser contratado é aquele fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no o art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Nos chamamentos públicos realizados pela SES, esses valores foram consignados nos Termos de Referência.

Dito isso, passa-se a seguir a análise dos Termos de Referência dos Chamamentos Públicos nº 001 a 004/SES/MT/2011, visando verificar se os custos unitários previamente levantados foram observados na composição dos preços fixados nesses Termos de Referência”.

Assim, **o cálculo do sobrepreço baseou-se em documentos dos Termos de Referências constantes nos autos**, cujas cópias podem ser encontradas no rol de documentos anexados às fls 55 a 1133/TC. **NÃO HÁ QUALQUER POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR, PARA A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS, QUALQUER DOCUMENTO QUE NÃO ESTIVESSE NOS AUTOS E QUE NÃO FOSSEM PARTE DOS TERMOS DE REFERÊNCIA**, pelas razões delineadas nos itens 1, 2 e 3 acima transcritos.

Importante destacar que **os documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde, quando da REABERTURA DO PROCESSO, pelo Relator, em 04/08/2016, são os mesmos já analisados pela equipe de auditoria quando da elaboração do Relatório Preliminar da presente Tomada de Contas** (Documento Digital nº 195164-2013), muitos deles constantes no rol de documentos anexados às fls. 55 a 1133/TC.

Assim, **entende-se adequada a metodologia de cálculo do sobrepreço (e consequente superfaturamento) evidenciado nos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011.**



## 2.2. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO IPAS VISANDO COMPROVAR A APLICAÇÃO DOS R\$ 6.000.000,00 A ELE REPASSADOS A TÍTULO DE INVESTIMENTO

A apuração do dano ao erário na presente Tomada de Contas, conforme relatado à fl. 8 do Documento Digital nº 195164-2013, restringiu-se ao dano “*decorrente do superfaturamento, seja por sobrepreço ou por pagamento de serviços não executados, e o decorrente do não cumprimento das metas estabelecidas nos Contratos de Gestão*”. Assim, **entende-se que a análise do Documento Digital nº 216003-2017 e documentos externos seguintes, referentes à aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, a título de investimento, seja feita em processo diverso deste, uma vez que esses repasses não fizeram parte do escopo da presente Tomada de Contas.**

## 2.3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO IPAS VISANDO COMPROVAR A APLICAÇÃO DOS R\$ 6.346.500,00 A ELE REPASSADOS NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO DE 2011 PARA O CUMPRIMENTO DE METAS DESSE PERÍODO

Com o intuito de reavivar o entendimento da equipe técnica acerca do tema, segue transcrição de trechos do Relatório Preliminar (fls. 32 a 34 do Documento Digital nº 195164-2013):

“Conforme já explicitado, uma das formas de superfaturamento ocorre quando se faturam serviços que não foram executados.

Nesse contexto, verificou-se que houve superfaturamento decorrente de faturamento de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 firmado com o IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, conforme análise a seguir.

A Lei Federal nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, no inciso I do art. 7º determina que na elaboração do contrato de gestão sejam estabelecidas metas a serem atingidas, bem como a previsão expressa de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

(...)

Tal critério foi contemplado na Lei Complementar nº 150/2004 que trata da qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito estadual.



(...)

De todo o exposto extrai-se a obrigatoriedade de ser estipuladas, no Contrato de Gestão, metas e indicadores de qualidade e produtividade a ser atingidos pela Organização Social contratada.

No Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 ficou estabelecido que o valor mensal a ser repassado ao IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde se constitui de uma parte vinculada ao cumprimento de metas quantitativas, ou seja, de produtividade, correspondente a 90% do valor; e outra parte, correspondente a 10% do valor, vinculada ao cumprimento de metas qualitativas.

Além disso, o contrato estabeleceu também, critérios de avaliação trimestral acerca do cumprimento das metas de qualidade e produtividade, e índices de ajuste a ser aplicados no caso de cumprimento parcial dessas metas, com consequente reflexo financeiro nos pagamentos das parcelas dos meses subsequentes.

(...)

Cada uma dessas modalidades é composta por procedimentos que, por sua vez, representam os serviços que o IPAS deveria realizar durante a execução do contrato. O quantitativo desses procedimentos representa a meta de produtividade a ser atingida.

O Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 teve o início de sua vigência em 02/05/2011, conforme estabelecido em sua cláusula terceira.

Porém, contrariando o disposto no art. 7º, I, da Lei federal nº 9.637/1998, bem como o art. 7º, V, da Lei Complementar nº 150/2004, no item II, do ANEXO TÉCNICO I do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, a SES atribuiu quantidade zero às metas de produtividade para o primeiro trimestre de execução do contrato, ou seja, para os meses de maio, junho e julho de 2011.

Ora, se a lei determinou o estabelecimento de metas e o contrato estabeleceu que o valor a ser pago está atrelado ao cumprimento dessas metas; nos meses em que não há metas a ser cumpridas, não há que se falar em pagamento, uma vez que não há a realização de nenhum serviço”.

Importante destacar que, tanto o Sr. Pedro Henry quanto o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, se manifestaram nos autos sobre esse apontamento em momento oportuno da instrução processual. Vejamos o teor dessas manifestações, bem como o posicionamento da equipe de auditoria frente a tais manifestações; expressa no Relatório Técnico Conclusivo (fls. 9 a 12 do Documento Digital nº 84530-2015).

**“Manifestação da Defesa do IPAS/Sr. Pedro Henry acerca da Irregularidade 1:**

Em resumo, a Defesa alegou que o próprio Contrato de Gestão não previu nenhuma meta de produção para os meses de maio, junho e julho de 2011, uma vez que nesses meses deveriam ser feitos trabalhos de manutenção, ampliação e estruturação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. Alegou também que o hospital não tinha condições de funcionamento sem antes ser equipado com suas instalações regularizadas para que se pudesse realizar os atendimentos e demais serviços ofertados. Continuou afirmando que o Plano de Trabalho e o anexo II do Termo de Referência (fls. 66 e 94 TCE-MT) determinaram



expressamente que as saídas hospitalares deveriam ser computadas 'após ativação completa de todos os leitos operacionais'. Por esses motivos, considerou equivocado o apontamento da equipe de auditoria referente ao superfaturamento decorrente de serviços não executados no valor de R\$ 6.346.500,00.

**Manifestação da equipe de auditoria sobre a Defesa apresentada pelo IPAS/Sr. Pedro Henry Neto:**

Faz-se necessário retomar o que já foi explicitado no Relatório Técnico Auditoria de que a irregularidade apontada deveu-se ao fato de terem sido efetuadas **transferências de valores vinculados ao atingimento de metas de produção**, nos meses de maio, junho e julho de 2011, **sendo que não foi fixada nenhuma meta nesse período**.

Conforme já explicitado, uma das formas de superfaturamento ocorre quando se faturam serviços que não foram executados.

Vale lembrar que tanto o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 9.637/1998 quanto o inciso V do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 150/2004 determinam que sejam estipuladas metas de produção a serem atingidas, bem como critérios de avaliação de desempenho.

(...)

Assim, uma vez que a lei determinou o estabelecimento de metas e o contrato estabeleceu que o valor a ser pago está atrelado ao cumprimento dessas metas; nos meses em que não há metas a ser cumpridas, não há que se falar em pagamento, uma vez que não há a realização de nenhum serviço.

(...)

**A alegação da Defesa de que a ausência de metas nos três primeiros meses deveu-se à necessidade de adequações e melhorias estruturais no Hospital Metropolitano é até aceitável, porém, o recebimento de valores vinculados ao atingimento de metas de produção nesses meses não o é.** Até porque,

para tais adequações da estrutura do Hospital Metropolitano foi previsto repasse a título de investimento, no valor de R\$ 6.000.000,00, conforme item III da cláusula 6.1 do Contrato de gestão nº 001/SES/MT/2011 (fl. 169/TC). (grifado)

(...)

Do exposto, fica **mantida a irregularidade**".

**Causa estranha, a apresentação desses documentos pelo IPAS, apenas em outubro de 2017, já que a ele foi oportunizada a apresentação de documentos em sua Defesa em maio de 2015.** Entretanto, **tais documentos em nada mudam o apontamento**, uma vez que não havendo metas estabelecidas no período de maio a julho de 2011, não há que se verificar a comprovação de gastos do montante de R\$ 6.346.500,00 até porque, como alegado pelo IPAS, durante esse período o Hospital não realizou atendimentos face à necessidade de adequações e investimentos estruturais para que isso pudesse ocorrer.



## 2.4. ANÁLISE DO PEDIDO DE OITIVA DO DR. WLADIMIR TABORDA

Diante de todo o exposto, **entende-se desnecessária a oitiva do Dr. Wladimir Taborda**, uma vez que **o entendimento da equipe técnica quanto às irregularidades apontadas nessa Tomada de Contas, mesmo considerando os documentos apresentados em fase posterior às Alegações Finais, já encontra-se consolidado no Relatório Técnico Conclusivo elaborado em 20/05/2015.**

## 3. CONCLUSÃO

De todo o exposto no Capítulo 2 desse Relatório Complementar e, considerando-se:

- a) que a equipe técnica entende ter instruído adequadamente o processo, em 20/05/2015, por meio vasta fundamentação e documentos comprobatórios acerca da responsabilidade sobre as irregularidades; respeitando todas as fases da instrução processual, bem como os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;
- b) que a metodologia de cálculo do sobrepreço foi adequada, uma vez que se baseou em documentos dos Termos de Referências constantes nos autos; não vislumbrando qualquer possibilidade de considerar, para a composição dos custos unitários, qualquer documento que não estivesse nos autos e que não fossem parte dos Termos de referências dos Chamamentos Públicos em questão;
- c) que a apuração do dano ao erário na presente Tomada de Contas, conforme relatado à fl. 8 do Documento Digital nº 195164-2013, restringiu-se ao dano *“decorrente do superfaturamento, seja por sobrepreço ou por pagamento de serviços não executados, e o decorrente do não cumprimento das metas estabelecidas nos Contratos de Gestão”*;



- d) que foram considerados todos os documentos encaminhados pelas partes, mesmo após as Alegações Finais; **opina-se:**
- a) pela negativa de oitiva do Dr. Wladimir Taborda, uma vez que o entendimento da equipe técnica quanto às irregularidades apontadas nessa Tomada de Contas, mesmo considerando os documentos apresentados em fase posterior às Alegações Finais, já encontra-se consolidado no Relatório Técnico Conclusivo elaborado em 20/05/2015;
- b) pela análise do Documento Digital nº 216003-2017 e documentos externos seguintes, referentes à aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, a título de investimento, em processo diverso deste, uma vez que esses repasses não fizeram parte do escopo da presente Tomada de Contas, e;
- c) pela manutenção de todas as irregularidades e respectivos valores de dano ao erário apurados após no Relatório Técnico Conclusivo (Documento Digital nº 84530-2015), acolhidas na íntegra pelo Parecer nº 3502/2015, de 04/08/2016, do Ministério Público de Contas; transcritas a seguir:
- **IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**
  - **Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época**

1. Superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 6.346.500,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.1 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Mai/11	NOB nº 11.08576-4	10/05/2011	2.115.500,00
Jun/11	NOB nº 11.14278-4	29/06/2011	2.115.500,00
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	2.115.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>6.346.500,00</b>



2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 4.558.141,20**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	911.628,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	911.628,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	911.628,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	911.628,24
Dez/11	NOB nº 12.00021-3	08/02/2012	911.628,24
<b>TOTAL</b>			<b>4.558.141,20</b>

3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 505.800,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.00021-3	08/02/2012	84.300,00
<b>TOTAL</b>			<b>505.800,00</b>

- **IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

4. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 601.904,72, conforme apurado no Quadro 9 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001147-9	05/03/2012	93.744,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	294.693,70
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	213.466,12
<b>TOTAL</b>				<b>601.904,72</b>



5. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>150.000,00</b>

- **SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo**
- **Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época**

6. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 8.676.771,00**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da SBSC	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.16238-6	21/07/2011	1.446.128,50
Ago/11	NOB nº 11.17663-8	12/08/2011	1.446.128,50
Set/11	NOB nº 11.21306-1	22/09/2011	1.446.128,50
Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	1.446.128,50
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	1.446.128,50
Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	1.446.128,50
<b>TOTAL</b>			<b>8.676.771,00</b>

- **SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

7. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 1.802.969,34**, conforme apurado no Quadro 16 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

--



Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	493.519,88
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	493.519,88
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	493.519,88
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	107.469,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	107.469,90
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	107.469,90
<b>TOTAL</b>				<b>1.802.969,34</b>

- **Associação Congregação de Santa Catarina**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**

8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 5.668.407,63**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	1.889.469,21
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	1.889.469,21
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	1.889.469,21
<b>TOTAL</b>			<b>5.668.407,63</b>

- **Associação Congregação de Santa Catarina**
- **Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época**

9. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 968.401,56**, conforme apurado no Quadro 22 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:



Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	322.800,52
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	322.800,52
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	322.800,52
<b>TOTAL</b>				<b>968.401,56</b>

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 08/06/2018.

**Mauro André Borges**

*Auditor Público Externo*